

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 10/2003

OBJETO Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/10/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 03 / 11 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. nº 11/2003

Lei nº complementar nº 10, de 04/11/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

CRIA O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. De autoria do Poder Executivo

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule de árvore à altura aproximadamente de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ART. 3º - Considera-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Considera-se de preservação permanente as situações dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1968.

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º - Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único - A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se o uso de espécies exóticas ou uma única espécie.

ART. 6º - Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas sem a devida orientação sobre as mudas doadas, ou seja, deverão, previamente, ser avaliadas as espécies, suas respectivas áreas de plantio e suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.311, de 26 de agosto de 2003, observando-se obrigatoriamente o disposto no Guia de Arborização do município.

ART. 7º - As calçadas situadas nas faixas em que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outras, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

ART. 8º - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação da disposição do artigo anterior.

ART. 9º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo 5º.

ART. 10º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com as demais especificações públicas deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os projetos do Guia referido no artigo 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Departamento de Meio Ambiente:

- I - Promoverá o levantamento (inventário) qualitativo-quantitativo de arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como o manterá atualizado;
II - Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ART. 11º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza, ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 12º - O Município poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente à residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ART. 13º - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexos às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e, em casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ART. 14º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9º.

ART. 15º - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas investidas, em seu total ou parcial, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição de vegetação existente.

ART. 16º - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar o Departamento de Meio Ambiente, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consistente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação e de conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ART. 17º - A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;
IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico/incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;
VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilite o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VII - quando se trata de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos no Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 18º - A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos ou áreas especiais só serão permitidas:

Engenheiro Florestal, Ecológico, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com o parecer técnico.

II - no caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização;

III - poderão também executar podas e cortes funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, portando a Carteira de Identificação e referendados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES;

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor do Departamento de Meio Ambiente;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Parágrafo único - Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

ART. 19º - O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas serão realizados pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no inciso II do artigo anterior.

§1º - O plantio e a poda de espécies arbóreas em centros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pelo Departamento de Meio Ambiente, através de projeto específico.

§2º - Os municípios interessados devem requerer o plantio ou replantio junto ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

ART. 20º - Fica proibida, ao município, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

§1º - Fica vedada ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

§2º - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou supressão ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

ART. 21º - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paleontológico, ou condição de porta-sementes, ouvido o COMDES - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, bem como o Departamento de Meio Ambiente.

§1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§2º - Para efeito deste artigo, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente:

- a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o COMDES - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

§3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 17, embaixada em laudo técnico do Departamento Municipal de Engenharia e Obras, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES.

ART. 22º - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município a inclusão dentro do programa oficial de ensino de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

ART. 23º - Fica vedado o uso de ferramentas manuais, manuais-motorizadas, tratores-ropadeiras e outros implementos nas imediações da raiz de árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos às raízes superficiais nem acúmulo de terra ou outro material na base do tronco de árvores adultas.

ART. 24º - No caso de pragas em árvores o Departamento de Meio Ambiente deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

CAPÍTULO IV - DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS

ART. 25º - Os logradouros públicos que confrontam com muros, cercas e/ou prédios particulares, não poderão ser utilizados para propagandas com fins comerciais e/ou políticos, salvo o disposto no artigo 155 do Código de Postura do Município.

ART. 26º - Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas, pinturas, e decorações de ordem de interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

ART. 27º - Os logradouros públicos usados em programas municipais de praças e árvores poderão ter a placa de empresa com o formato padrão dimensionado pelo Departamento Municipal de Engenharia e Obras.

ART. 28º - Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes ou obstáculos do logradouro.

Parágrafo único - Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1975 - Código Florestal.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 29º - Além das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1990, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

III - Multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ART. 30º - As infrações, tanto passivas (física ou jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento) no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, serão aplicadas multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades nas multas referidas nos artigos anteriores serão corrigidas anualmente pelo IPCA/IBGE.

ART. 31º - Responde solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 26 e 27:

- I - seu autor material;
II - o mandante;
III - quem, de qualquer modo, concorreu para a prática da infração;

ART. 32º - As multas definidas nos artigos 26 e 27 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
II - no caso de poda realizada na época de floração;
III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

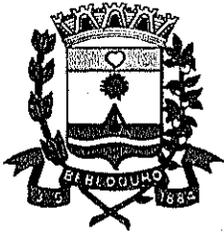
ART. 33º - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 34º - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessário.

ART. 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de novembro de 2003. Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal.

Publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro em 24 de novembro de 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/574/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de novembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 10/2003, de autoria do Poder Executivo, que cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei Complementar nº 11/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2003

CRIA O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ART. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Consideram-se de preservação permanente as situações dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

CAPÍTULO II — DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º - Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único - A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se o uso de espécies exóticas ou uma única espécie.

"Deus Seja Louvado"

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 6º - Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas sem a devida orientação sobre as mudas doadas, ou seja, deverão, previamente, ser avaliadas as espécies, suas respectivas áreas de plantio e suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.311, de 26 de agosto de 2003, observando-se obrigatoriamente o disposto no Guia de Arborização do município.

ART. 7º - As calçadas situadas nas faces em que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

ART. 8º - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação da disposição do artigo anterior.

ART. 9º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo 5º.

ART. 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do guia referido no artigo 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Departamento de Meio Ambiente:

I - Promoverá o levantamento (inventário) qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como o manterá atualizado;

II - Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ART. 11 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza, ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 12 - O Município poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente à residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ART. 13 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexos às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ART. 14 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9º.

ART. 15 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas, em seu total ou parcial, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ART. 16 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar o Departamento de Meio Ambiente, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação a referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO III — DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

ART. 17 - A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos no Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 18 - A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais só serão permitidas:

I - aos funcionários do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com o parecer técnico.

II - no caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização.

III - poderão também executar podas e cortes funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, portando a Carteira de Identificação e referendados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável — COMDES:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor do Departamento de Meio Ambiente;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Parágrafo único - Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

- I - Declives;
- II - Encostas;
- III - Áreas de Preservação Permanente;
- IV - Charcos, entre outros.

ART. 19 - O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas serão realizadas pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no Inciso II do artigo anterior.

§1º - O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pelo Departamento de Meio Ambiente, através de projeto específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§2º - Os munícipes interessados devem requerer o plantio ou replantio junto ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

ART. 20 - Fica proibida, ao munícipe, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

§1º - Fica vedada ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

§2º - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou supressão ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

ART. 21 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-sementes, ouvido o COMDES — Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, bem como o Departamento de Meio Ambiente.

§1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§2º - Para efeito deste artigo, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente:

- a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o COMDES — Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- d) realizar programas de proteção de mananciais através da revegetação.

§3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 17, embasada em laudo técnico do Departamento Municipal de Engenharia e Obras, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável — COMDES.

ART. 22 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município a inclusão dentro do programa oficial de ensino de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

ART. 23 - Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos às raízes superficiais nem acúmulo de terra ou outro material na base do tronco de árvores adultas.

“Deus Seja Louvado”

5



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 24 - No caso de pragas em árvores o Departamento de Meio Ambiente deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

CAPÍTULO IV - DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS

ART. 25 - Os logradouros públicos que confrontam com muros, cercas e/ou prédios particulares, não poderão ser utilizados para propagandas com fins comerciais e/ou políticos, salvo o disposto no artigo 155 do Código de Postura do Município.

ART. 26 - Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas, pinturas, e decorações de ordem de interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

ART. 27 - Os logradouros públicos usados em programas municipais de praças e árvores poderão ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pelo Departamento Municipal de Engenharia e Obras.

ART. 28 - Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos do logradouro.

Parágrafo único - Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1975 - Código Florestal.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 29 - Além das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por árvore abatida, com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);
- II - Multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);
- III - Multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ART. 30 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades as multas referidas nos artigos anteriores serão corrigidas anualmente pelo IPCA/IBGE.

"Deus Seja Louvado"

6



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 31 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 26 e 27:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ART. 32 - As multas definidas nos artigos 26 e 27 desta Lei serão aplicadas em dobro:

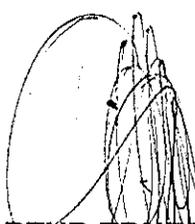
- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época de floração;
- III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ART. 33 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 34 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente ou subseqüente, suplementadas se necessário.

ART. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2003.

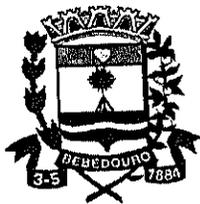

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

7



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda nº 01/2003**, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, e às **Emendas nº 02 e nº 03/2003**, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2003, de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise das proposituras, emite parecer de legalidade de todas elas.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 03/11/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 13 VOTOS FAVORÁVEIS
PROT: 6653/2003 2 VOTOS CONTRÁRIOS
DATA: 23/10/2003 HORA: 13:12:28
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
10/2003
RESP: IDEGIA MAGALHAES

Luiz
Carlos Alberto Corrêa
Presidente



EMENDA Nº 03/2003

Emenda de autoria do Vereador LUIZ CARLOS DE FREITAS, que dá nova redação ao Artigo 6º, ao caput do artigo 10, ao § 3º do Artigo 21 e ao Artigo 27 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2003, de autoria do Poder Executivo, que cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências.

1 – O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º — Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas sem a devida orientação sobre as mudas doadas, ou seja, **deverão**, previamente, ser avaliadas as espécies, suas respectivas áreas de plantio e suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo do **Departamento Municipal de Meio Ambiente**.

2- O caput do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 — As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do guia referido no artigo 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o **artigo 17** desta Lei.

3- O § 3º do artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

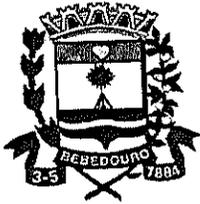
Art. 21 —

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º — A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do **artigo 17**, embasada em laudo técnico do **Departamento Municipal de Engenharia e Obras**, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



4 – O artigo 27 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 — Os logradouros públicos usados em programas municipais de praças e árvores poderão ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pelo **Departamento Municipal de Engenharia e Obras**.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 23 de outubro de 2003.

Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT

Justificativa

A presente emenda visa tão-somente corrigir um erro gramatical, corrigir o nome do Departamento Municipal de Meio Ambiente e do Departamento Municipal de Engenharia e Obras, que constaram equivocadamente do projeto como Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, respectivamente, bem como corrigir para artigo 17 o artigo 16 mencionado no artigo 10 e no § 3º do artigo 21.

“Deus seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033

AUSENTE DO FLENÁRIO

Vereador(es)

João Batista Bianchini
VEREADOR

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 03/11/03

13 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6621/2003
DATA: 21/10/2003 HORA: 07:19:15
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASS: EMENDA Nº02/2003 AO PROJETO DE COMPLEMEN
TAR Nº10/2003
RESP: IDESIA MAGALHAES


Carlos Alberto Correia Orpham
Presidente

EMENDA Nº 002 /2003



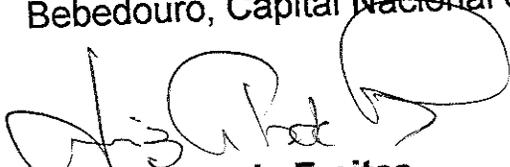
Emenda de autoria do Vereador LUIZ CARLOS DE FREITAS, que acrescenta parágrafo ao Artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2003 – cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências - de autoria do Poder Executivo.

1 – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º -

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a implantar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 3311, de 26 de agosto de 2003, observando-se obrigatoriamente o disposto no Guia de Arborização do município.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 20 de outubro de 2003.


Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Archibaldo Brasil Martínez de Camargo
VEREADOR

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativa

A presente emenda visa garantir a inclusão no Código de Arborização Urbana do Município de recente lei criada por esta Casa, cuja finalidade é a de incentivar o plantio de árvores nas ruas, praças e jardins, através da distribuição gratuita de mudas. Tal lei, pela sua importância, mereceu amplo debate nesta casa, envolvendo posições diferenciadas entre o poder executivo e poder legislativo, portanto dado a sua abrangência solicito o apoio dos nobres pares pela aprovação da presente emenda, a fim de garantir a sua execução.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 20 de outubro de 2003

Luiz Carlos de Freitas
Vereador - PT

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

APROVADO EM 03 / 11 / 03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6610/2003

DATA: 16/10/2003 HORA: 16:15:22

ORIG: VEREADORES ANADIR, ORPHAM E IRENE

ASS: EMENDA N.01/2003 AO PROJETO DE LEI COM-
PLEMENTAR N.10/2003

RESPT: IDESIA MAGALHAES

12 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

EMENDA Nº 01/2003



Emenda de autoria dos Vereadores ANADIR RIBEIRO, CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM e IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, que dá nova redação aos artigos 5º e 23 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2003 — cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências —, de autoria do Poder Executivo.

1. O parágrafo único do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º -

Parágrafo Único – A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se o uso de espécies exóticas ou uma única espécie.

2. O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos às raízes superficiais nem acúmulo de terra ou outro material na base do tronco de árvores adultas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de outubro de 2003.

Anadir Ribeiro
ANADIR RIBEIRO
VEREADOR – PFL

Carlos Alberto Corrêa Orpham
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
VEREADOR – PT

Irene Maria Marangoni MinhoLO
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
VEREADORA - PMDB

JUSTIFICATIVA: As duas alterações apresentadas através desta emenda são motivadas apenas por critérios técnicos, de aperfeiçoamento do Código para promover o equilíbrio ecológico, já que o plantio de uma única espécie e o aterro da base do tronco das árvores podem causar prejuízos ao meio ambiente.

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências.

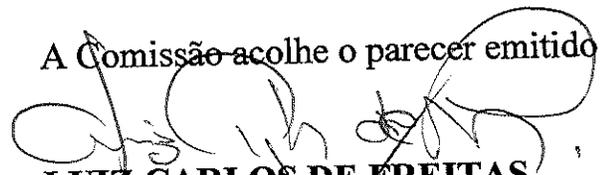
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....*Pela aprovação de*.....
.....

Sala das Comissões,*13*..... de*outubro*..... de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

Sala das Comissões,*13*..... de*outubro*..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2003.

[Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *Legalidade*

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2003.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003:
Cria o Código de Arborização Urbana do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, o qual cria o Código de Arborização Urbana do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso VI e 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para proteger o meio ambiente e legislar sobre assuntos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso XXII e 12, inciso VI e VII, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

*"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*

*"ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 122/123:

"O fulcro da competência administrativa do Município é o inc. I do art. 30 da Constituição Federal, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (II a IX). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". Essa locução veio substituir a de "peculiar interesse", no que ganhou em amplitude e precisão conceitual, permitindo a evolução e adaptação do regime estabelecido, em face da vastidão do território nacional e das particularidades de cada localidade."

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



"Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelo Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem claramente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins."

"... O que importa fixar, desde já, é que os assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita.

Para a aferição desse interesse local, que legitimara a ação do Município, o melhor critério é, como já se disse, o de predominância de seu interesse em relação ao das outras entidades estatais - União e Estado-membro."

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

• DA LEI COMPLEMENTAR

A matéria trazida a baila pelo presente Projeto está corretamente sendo disciplina através de Lei Complementar, de acordo com o artigo 55, da Lei Orgânica do Município.

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Diante de todo o exposto, podemos notar que o que se pretende com a matéria apresentada pelo presente Projeto é adequar a legislação municipal a atual legislação ambiental em vigor, estabelecendo regras mais adequadas para a proteção, cultivo, plantio, manutenção e conservação da flora no município de Bebedouro, como forma de satisfazer o interesse local.

Sobre o assuntos nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 409/410:

"...Superado esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e §1º), deixando para o Estado membro a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais. Realmente, sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.

No tocante a proteção ambiental, a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da população, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos."

Neste contexto, já que o que se pretende, claramente, é regular a matéria dentro do município de Bebedouro, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de outubro de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI
Antonio Alberto Camargo Salvati
O A B I S P 112 625

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6472/2003
DATA: 02/10/2003 HORA: 13:25:07
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/410/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEI-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Idesia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 30 de setembro de 2003.

OEP/ 410 /2003/wrc



Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

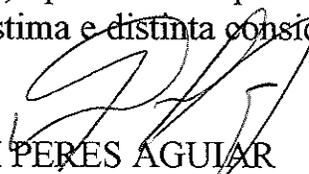
Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade equiparar a legislação ambiental municipal aos mais modernos dispositivos legais em vigor, notadamente a necessidade de se criar um código de arborização.

Não há dúvidas que a flora é parte importante no equilíbrio do ecossistema biológico e ambiental, desempenhando papel fundamental também na manutenção da fauna.

O código que ora se pretende aprovar estabelecerá regras de cultivo, plantio, manutenção e conservação, além das medidas técnicas de supressão de árvores, visando um melhor aproveitamento do sistema hoje existente.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveito a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”

ADIADO P/A
SESSÃO 03/11/03
20 / 10 / 03



APROVADO EM 03/11/03

13 VOTOS FAVORÁVEIS
Z VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2003.



**CRIA O CÓDIGO DE
ARBORIZAÇÃO URBANA DO
MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente, de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ART. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Considera-se de preservação permanente, as situações dispostas na Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal n.º 7.511, de 07 de julho de 1986.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º - Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um “Guia de Arborização”, para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo Único – A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se ao máximo espécies exóticas.

ART. 6º - Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas, sem a devida orientação sobre as mudas doadas, ou seja, deveram, previamente, ser avaliadas as espécies e suas respectivas áreas de plantio, suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

ART. 7º - As calçadas situadas nas faces que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

ART. 8º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação da disposição do artigo anterior.

ART. 9º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo 5º.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ART. 10º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, o Departamento de Meio Ambiente:

I - Promoverá o levantamento (inventário) qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado;

II - Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ART. 11 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

Parágrafo Único - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento, do disposto neste artigo.

ART. 12 - O Município poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente à residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ART. 13 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ART. 14 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9º.

ART. 15 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ART. 16 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar o Departamento de Meio Ambiente, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ART. 17 - A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo Único – Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos no Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 18 - A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais só serão permitidas:

I – aos funcionários do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com o parecer técnico.

II – no caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização.

III – poderão também executar podas e cortes, funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, portando a Carteira de Identificação e referendado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES:

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

a). mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor do Departamento de Meio Ambiente;

b). com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

IV – soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Parágrafo Único – Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

- I – Declives;
- II – Encostas;
- III – Áreas de Preservação Permanente;
- IV – Charcos, entre outros.

ART. 19 - O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas serão realizadas pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no Inciso II do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro – O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pelo Departamento de Meio Ambiente, através de projeto específico.

Parágrafo Segundo – Os munícipes interessados devem requerer o plantio ou replantio junto ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

ART. 20 – Fica proibido, ao munícipe, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Parágrafo Primeiro – Fica vedado ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

Parágrafo Segundo – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou supressão ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

ART. 21 – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-sementes, ouvido o COMDES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, bem como o Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo Primeiro – Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo Segundo – Para efeito deste artigo, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente:

- a). emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o COMDES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- b). cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c). dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- d). realizar programas de proteção de mananciais através da revegetação.

Parágrafo Terceiro – A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16, embasada em laudo

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES.

ART. 22 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

ART. 23 - Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos as raízes superficiais.

ART. 24 - No caso de pragas em árvores o Departamento de Meio Ambiente deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

CAPÍTULO IV – DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS

ART. 25 - Os logradouros públicos que confrontam com muros, cercas e/ou prédios particulares, não poderão ser utilizados para propagandas com fins comerciais e/ou políticos, salvo o disposto no artigo 155 do Código de Postura do Município.

ART. 26 - Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas, pinturas, e decorações de ordem de interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

ART. 27 - Os logradouros públicos usados em programas Municipais de praças e árvores, poderão ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ART. 28 - Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos do logradouro.

Parágrafo Único – Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1975 – Código Florestal.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 29 - Além das penalidades previstas na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por árvore abatida, com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ART. 30 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por árvore podada.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação das penalidades as multas referidas nos artigos anteriores serão corrigidas anualmente pelo IPCA/IBGE.

ART. 31 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 26 e 27:

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

- I – seu autor material;
- II – o mandante;
- III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ART. 32 - As multas definidas nos artigos 26 e 27, desta Lei, serão aplicadas em dobro:

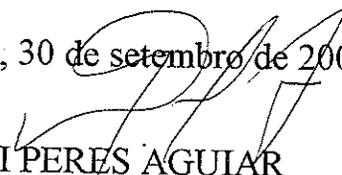
- I – no caso de reincidência das infrações definidas;
- II – no caso de poda realizada na época de floração;
- III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ART. 33 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 34 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessário.

ART. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, 30 de setembro de 2003.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

“DEUS SEJA LOUVADO”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Paulo Cesar dos Santos Alves
VEREADOR

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

José Alcebiades Cólozio
VEREADOR

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



GUIA DE ARBORIZAÇÃO URBANA
(ANEXO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003)

2003

BENEFÍCIOS DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- As árvores amenizam a temperatura, protegendo-nos do calor excessivo do sol, estando as condições climáticas urbanas intimamente relacionadas à sua presença, pois quando bem cultivadas, ajudam a eliminar as “ilhas de calor”, provocadas por prédios, solos impermeáveis, etc.
 - Absorvem os ruídos.
 - Purificam o ar, atraem pássaros para a área urbana e ajudam absorver a poeira.
 - A arborização urbana está naturalmente ligada à qualidade de vida, pois age simultaneamente sobre o lado físico e mental do homem; contribui para a formação e o aprimoramento do senso estético e desempenha funções vitais para a saúde.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Programa “Árvore Viva”

GUIA DE ARBORIZAÇÃO URBANA

A Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bebedouro, vem desde 01/01/2000 realizando importante trabalho de resgate de espécies arbóreas nativas de nossa região, tendo concluído no sambódromo de nossa cidade o plantio de 280 espécies diferentes, totalizando 1030 mudas, buscando amenizar o impacto ambiental naquela área, recuperar-lhe a mata ciliar tão importante à fauna ali existente, visando propiciar às pessoas que ali freqüentam um micro clima mais agradável. Os canteiros centrais de avenidas, as praças e as áreas especiais* estão recebendo atenção especial. As nascentes e orlas de rios, principalmente, na área rural estão sendo beneficiadas por meio de um programa específico e as calçadas da cidade arborizadas adequadamente.

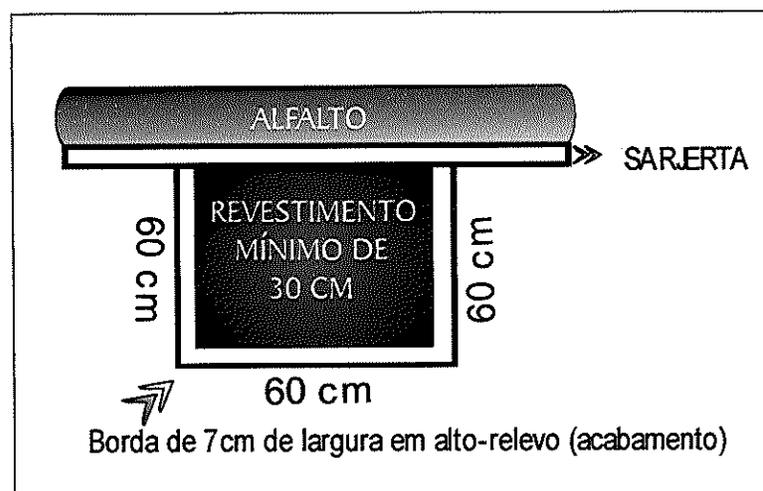
Um dos mais sérios problemas ambientais enfrentados pelas cidades brasileiras é com certeza o da arborização urbana, principalmente, o plantio em calçadas. A maioria dos plantios efetuados é incorreta, o que prejudica em pouco tempo as instalações elétricas, hidráulicas, as calçadas e as ruas.

A responsabilidade na arborização de canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas a arborização de calçadas depende inicialmente do morador, por isso a mesma tem atenção especial no entendimento de vários pontos necessários em um trabalho dessa natureza.

*Áreas especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como: declives, encostas, área de preservação permanente, charcos, entre outros.

COMO ARBORIZAR SUA CALÇADA

1. Certifique-se de que a sua calçada possui a largura necessária para a introdução de uma ou mais árvores. Para calçadas com menos de 1m e 20cm de largura será preciso fazer um estudo prévio do local.
2. Observe as laterais e certifique-se de que não existe nada que possa vir a ser prejudicado no futuro (letreiros, luzes, etc), transformando-se em motivo de sacrifício de sua árvore ou de podas bizarras. A rede elétrica é um fator importante a ser observado no momento da escolha da espécie.
3. Determinada a posição da árvore na calçada poderá você iniciar a confecção da cova, que deverá ser quadrada e revestida de tijolos e cimento, de preferência rebocada, até a profundidade mínima de 30cm nos quatros lados, podendo-se aproveitar a guia como um dos lados facilitando e garantindo o trabalho.



Dependendo da espécie arbórea escolhida, você terá que aumentar o tamanho da cova, mas geralmente o tamanho ideal mínimo é de 60cm de cada lado. A distância entre árvores deve ser no mínimo de 5m, com exceção daquelas que fazem parte de algum projeto específico.

4. Limpe a cova retirando resíduos (resto de tijolo, papel, lata, etc) e misture à terra a



ser utilizada: calcário para diminuir a acidez (quando necessário), esterco animal, húmus de minhoca ou outro adubo orgânico (desde que seja eficiente e usado na medida certa).

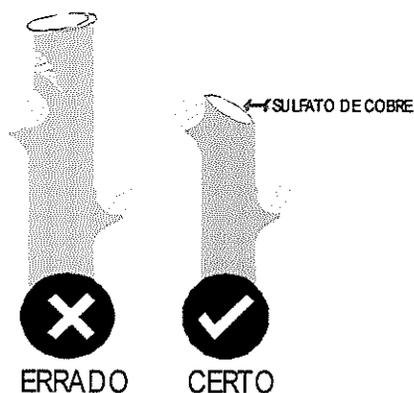
5. Agora, um dos passos mais importantes: a escolha da árvore certa.
-consultar lista-
6. Proteja a muda com a grade de proteção e não se esqueça da irrigação controlada, como também, da adubação, quando necessário.
7. Manter o local livre de sujeira, plantas invasoras e a árvore protegida de pragas que porventura venham a surgir durante o seu crescimento. Neste último caso poderá ser consultado um agrônomo ou a prefeitura (Secretaria Municipal do Meio Ambiente) para esclarecimentos sobre tratamentos fitossanitários.
8. Quando a árvore estiver crescendo você deverá conduzi-la retirando galhos muito baixos, incentivando a formação da copa a partir de 1,80m ou 2m de altura no máximo, gradativamente. Quando esta estiver com a copa formada a sua atenção deverá ser redobrada na poda que é necessária, para que não ocorram falhas graves na sua forma ou a deteriorização da árvore.

COMO PODAR SUA ÁRVORE

Veja a seguir como proceder para obter sucesso, também, na poda de sua árvore:

1. Você deve ter em mente que uma árvore é um ser vivo e merece todo o seu respeito.
2. Use somente ferramentas especiais e indicadas para a poda de árvores, tais como: serrotes especiais de poda, tesouras de poda, cortador de galho, etc. Nunca utilize ferramentas inadequadas, que com certeza prejudicarão a sua árvore, como por exemplo: facas, facões, machadinhas, enxadas, serrote comum, dentre outros.
3. Ao cortar qualquer galho grosso, se necessário, faça-o na base (não deixe pontas), evitando lascá-lo, deixando exposto o interior do tronco ou do próprio galho, que fatalmente serão atacados por doenças. Se este estiver na vertical e somente uma parte for retirada deverá o corte ser chanfrado para que não acumule a água da chuva.

Em todo corte de galho deverá ser aplicado no local da incisão o fungicida (sulfato de cobre).



4. Ao podar a copa retire somente o que estiver excedendo o espaço (jamais faça a poda em excesso). Nunca corte galhos do interior da copa, pois são eles que a sustentam e dão forma. Proceda a poda sempre de fora para dentro, como se fosse um “corte de cabelo”, retirando, somente, os ramos das extremidades e mantendo a forma natural da copa.

=Os troncos das árvores são formados pelo cerne, borne, câmbio, floema e a casca. Todos importantes na assimilação, nutrição, equilíbrio e proteção.

=Ao ferirmos o tronco de uma árvore, estamos na verdade comprometendo esses "setores de trabalho" podendo levar essa árvore à morte.

=Deve-se evitar: podas erradas, a pintura de troncos vivos, confecções de desenhos e a introdução de objetos, tais como, ferros, pregos, arames, facas, etc.

-Árvore não é poste, cerca ou madeira-

5. Evite as formas bizarras (quadrados, retângulos, formas de animais e objetos, etc), pois estas roubam a naturalidade das espécies, tornando o ambiente artificial.
6. Evite podas em épocas de floração e frutificação (os frutos poderão ser aproveitados para a formação de novas mudas).

Muito bem, seguindo todos esses passos você com certeza estará realizando um trabalho definitivo, sem a necessidade de sacrificar a sua árvore no futuro.

Mas vale aqui lembrar que muitas pessoas vêm como um inconveniente a queda de folhas e flores em determinadas épocas, sendo este o motivo para não arborizarem suas calçadas. É importante que tenhamos em mente que a natureza também se renova e que as folhas e flores não representam nada de negativo e não podem ser consideradas lixo ou sujeira.

As árvores indicadas neste guia são apropriadas, por isso a queda de suas folhas é menor e rápida -se comparada à de árvores de porte grande- seus frutos não oferecem inconvenientes à vida urbana, como também seus troncos e raízes são adequados ao plantio em calçadas.

As espécies arbóreas mais indicadas ao plantio em calçadas, geralmente, são aquelas que atingem altura máxima de 10m, seus troncos não ultrapassam 50cm de diâmetro e suas raízes não são selvagens (volumosas), mas não queremos fazer disto uma lei e muito menos afirmar que estas devam crescer a essa altura, simplesmente, por terem uma copa menor, facilitam maior naturalidade da mesma após a poda.

A seguir, uma pequena lista de

ÁRVORES BRASILEIRAS ADEQUADAS AO PLANTIO EM CALÇADAS

Tamanqueiro (<i>Aegiphila sellowiana</i>)	7m
Araticum (<i>Annona coriacea</i>)	6m
Angelim-doce (<i>Andira fraxinifolia</i>)	"12m"
Pau-branco (<i>Auxemma oncocalys</i>)	8m
Goiaba-serrana (<i>Feijoa sellowiana</i>)	4m
Cambuci (<i>Campomanesia phae</i>)	5m
Sete-capotes (<i>Campomanesia gazumaefolia</i>)	10m
Aroeira-salsa (<i>Schinus molle</i>)	7m
Pachinhos (<i>Xylopia aromatica</i>)	6m
Ingá-do-brejo (<i>Inga uruguensis</i>)	10m
Aroeira-mansa (<i>Schinus terebinthifolius</i>)	10m
Pindaíba-vermelha (<i>Xylopia sericea</i>)	8m
Leiteiro (<i>Peschiera fuchsiaefolia</i>)	6m
Mangabeira (<i>Hancornia speciosa</i>)	7m
Erva-mate (<i>Ilex paraguariensis</i>)	8m
Jeniparana (<i>Gustavia augusta</i>)	10m
Manduirana (<i>Sena macranthera</i>)	8m
Pau-cigarra (<i>Senna multijuga</i>)	10m
São-joão (<i>Senna spectabilis</i>)	9m
Barbatimão (<i>Stryphnodendron adstringens</i>)	5m
Louveira (<i>Cyclolobium vecchi</i>)	10m
Cateretê (<i>Machaerium paraguariense</i>)	8m
Murici (<i>Byrsonima basiloba</i>)	10m
Guaxima-do-mangue (<i>Hybiscus pernambucensis</i>)	6m
Cerejeira-da-terra (<i>Eugenia involucrata</i>)	8m
Cambucá (<i>Marlierea edulis</i>)	6m
Araçá-do-campo (<i>psidium cattleianum</i>)	6m
Maiate (<i>simira sampaioana</i>)	9m
Cambuí (<i>Myrciaria tenella</i>)	6m
Tingui-preto (<i>Dictyoloma vandellianum</i>)	7m
Guaxupita (<i>Esenbeckia graudiflora</i>)	7m
Caputuna-preta (<i>Metrodorea nigra</i>)	5m
Chal-chal (<i>Allophyllus edulis</i>)	10m
Benjoeiro (<i>Styrax camporum</i>)	10m
Piquiá (<i>Caryocar brasiliense</i>)	7m
Embira (<i>Rollinia silvatica</i>)	8m
Mamoninha-do-mato (<i>Mabea fistulifera</i>)	8m
Casca-danta (<i>Drimys winteri</i>)	8m

Camboatã-da-serra (<i>Connarus regnelli</i>)	7m
Guaçatunga (<i>Casearia sylvestris</i>)	6m
Bacupari (<i>Reedia gardneriana</i>)	7m

ÁRVORES ESPECÍFICAS PARA A ARBORIZAÇÃO DE RUAS OU CALÇADAS ESTREITAS COM FIAÇÃO

Carobinha (<i>Jacaranda puberula</i>)	4-7m
Ipê-branco-do-brejo (<i>Tabebuia dura</i>)	4-7m
Candeia (<i>Gochnatia polymorpha</i>)	6-8m
Mamoninha-do-mato (<i>Mabea fistulifera</i>)	4-8m
Pau-santo (<i>Kielmeyera variabilis</i>)	3-6m
Bacupari (<i>Rheedia gardneriana</i>)	5-7m
Pata-de-vaca (<i>Bauhinia forficata</i>)	5-9m
Chapadinha (<i>Acosmium subelegans</i>)	4-7m
Murici (<i>Byrsonima basiloba</i>)	6-10m
Guaxima-do-mangue (<i>Hibiscus pernambucensis</i>)	3-6m
Cambuí (<i>Myrciaria tenella</i>)	4-6m
Lixeira (<i>Aloysia virgata</i>)	4-6m

ÁRVORES ESPECÍFICAS PARA A ARBORIZAÇÃO DE RUAS OU CALÇADAS ESTREITAS SEM FIAÇÃO

Macucurana (<i>Hirtella hebeclada</i>)	10-15m
Vassourão-preto (<i>Vernonia discolor</i>)	10-15m
Capororoca (<i>Rapanea ferruginea</i>)	6-12m
Capororoca-branca (<i>Rapanea guianensis</i>)	4-8m
Pessegueiro-bravo (<i>Prunus sellowii</i>)	10-15m
Chupa-ferro (<i>Metrodorea stipularis</i>)	8-12m
Algodoeiro (<i>Heliocarpus americanus</i>)	6-12m
Caroba-de-flor-verde (<i>Cybistax antisiphilitica</i>)	6-12m
Caroba (<i>Jacaranda macrantha</i>)	8-12m
Carnaubeira (<i>Copernicia prunifera</i>)	7-10m (palmeira)
Bacuri (<i>Scheelea phalerata</i>)	3-7m (palmeira)
Licuri (<i>Syagrus coronata</i>)	8-11m (palmeira)
Manacá-da-serra (<i>Tibouchina mutabilis</i>)	7-12m

OBSERVAÇÃO:

Muitas espécies aqui citadas poderão ser encontradas **GRATUITAMENTE** na Estação Ecológica de Bebedouro, como também qualquer orientação complementar.
Rua Luiz dos Santos, 350 –Jardim das Acácias- tel: (17) 3342 1435

Os canteiros centrais de avenidas só poderão ser arborizados pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bebedouro por meio de um planejamento adequado, ou seja, o plantio de espécies rigorosamente estudadas para esse fim, devendo essas árvores possuírem obrigatoriamente copas colunares, piramidais ou outra que não prejudique o trânsito (copas arredondadas com altura suficiente), com distanciamento mínimo entre elas de 8 a 10m, para que não comprometam o valor estético do local, bem como a visibilidade dos motoristas.

As espécies deverão ser selecionadas conforme o tipo de canteiro central a ser arborizado (canteiros largos, estreitos, muito próximos de residências ou estabelecimentos comerciais, em áreas de risco, etc). Exemplos de algumas espécies já estudadas para canteiros centrais de avenidas:

- Inuíba-vermelha (*Lecythis lurida*)
- Capitão-do-campo (*Terminalia argentea*)
- Macucurana (*Hirtelia hebeclada*)
- Catuaba (*Eriotheca candolleana*)
- Imbiru (*Eriotheca gracilipes*)
- Ipê-tabaco (*Zeyheria tuberculosa*)
- Guatambu-oliva (*Aspidosperma parvifolium*)
- Guatambu-do-cerrado (*Aspidosperma macrocarpon*)
- Pindaíba-reta (*Xylopia emarginata*)
- Araçá-piranga (*Eugenia leitonii*)
- Cun-cun (*Helietta apiculata*)
- Chupa-ferro (*Metrodorea stipularis*)
- Mutambo (*Guazuma ulmifolia*)
- Colher-de-vaqueiro (*Salvertia convallariaeodora*)
- Falso-timbó (*Lonchocarpus guilleminianus*)
- Caixeta (*Tabebuia cassinoides*)

Lista com maior número de espécies na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O plantio em praças e áreas especiais, também são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Estas serão arborizadas levando-se em conta o local e os moradores, com a introdução de espécies cuidadosamente escolhidas para esse fim, preferentemente árvores de porte médio-grande que não tragam prejuízos às pessoas (com frutos grandes, duros ou que sujam muito o local; de cheiros desagradáveis, que provoquem reações alérgicas, etc).

Áreas especiais na área urbana, tais como: orlas de rios, nascentes e outras naturais só poderão ser arborizadas conforme o código florestal brasileiro, observando-se rigorosamente as espécies nativas do local, bem como, a largura do rio, o espaço e a

proteção exigida para as nascentes. Exemplos de algumas espécies já estudadas para praças e áreas especiais (não naturais):

- Mutambo (*Guazuma ulmifolia*)
- Vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*)]
- Pau-cigarra (*Senna multijuga*)
- Manacá-da-serra (*Tibouchina mutabilis*)
- Cerejeira (*Amburana cearensis*)
- Pau-marfim (*balfourodendron riedelianum*)
- Guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*)
- Mogno (*Swietenia macrophylla*)
- Chichá (*Sterculia chicha*)

Lista com maior número de espécies na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

Todo trabalho visa a recuperação da flora nativa, por isso projetos executados evitam ao máximo a utilização de espécies exóticas, com exceção daquelas que porventura fazem parte de algum projeto especial de arquitetura.

Em uma cidade, jamais poderá faltar uma arborização correta e completa de calçadas, os cinturões verdes, a arborização de canteiros centrais de avenidas, praças e o paisagismo em geral, com o risco de se tornar um local sem vida e desanimador. Comprometendo a qualidade de vida.